

À COLETA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC

Ref. Processo Administrativo Licitatório Eletrônico (e-PAL) n. 44/2024-e PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2024 – REGISTRO DE PREÇOS

ANDERSON MATOS TERRIAGA CUNHA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 497.344, pessoa natural inscrita no CPF/MF sob o nº 448.359.598-92, com escritório na Rua Elpídio Salles Duarte, 316, Jardim Imperial, Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, CEP. 12.412-370, e-mail: terriagacunha@gmail.com, com supedâneo na cláusula 3 do edital, no artigo 164 da Lei 14.133/21 e nas demais legislações correlatas vem, com o devido respeito, à augusta presença de Vossas Excelências, **IMPUGNAR** o edital em epígrafe, consoante razões de fato e de Direito indicadas a seguir.

DO CABIMENTO E DA ADMISSIBILIDADE

1. Excelências, a Lei 14.133/21, estabelece que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2. Ao passo em que o edital também prevê expressamente a possibilidade de impugnação ao informar que:

3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

3.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data limite para a entrega das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

3. Não se olvide que o egrégio **Tribunal de Contas da União** consolidou o entendimento de que: “**Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei de licitações**” (Acórdão 2.147/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

4. Outrossim, vale citar os ensinamentos do mestre *Marçal Justen Filho*, no sentido de que:

A Administração É OBRIGADA A EXERCITAR O CONTROLE DA LEALDADE DO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANDO PROVOCADA... por qualquer pessoa. Não pode se escusar sob invocação de que o particular não teria interesse em participar da licitação ou que não preencheria, nem mesmo em tese, os requisitos para tanto (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 770).

5. Conseqüentemente, considerando que a presente impugnação é cabível e tempestiva, conclui-se que não há motivo para deixar de conhecê-la e julgá-la.

INTROITO

6. Como é cediço, essa colenda municipalidade está promovendo a

licitação em epígrafe, cujo objeto é “selecionar proposta objetivando a contra tação de empresa especializada em serviço de arbitragem, julgamento, orga nização e súmulas eletrônicos com intuito de promover o esporte amador no município de Santo Amaro da Imperatriz, cfe. especificações e quantidades constantes nos Anexos I do Edital.”

7. A abertura da sessão pública do certame em voga está agendada para o dia **19/08/2024**. Todavia, **é imprescindível que algumas ilegalidades sejam eliminadas** para que o certame não reste fadado à anulação.

8. Porém, antes de apontá-las, convém transcrever a lição dada pelo seu mestre *Hely Lopes Meirelles* ao afirmar que “*a Administração Pública, por suas entidades estatais, autárquicas e empresariais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Para essas atividades precisa contratar, mas seus contratos dependem, em geral, de um procedimento seletivo prévio, que é a licitação.*” (*Licitação e contrato administrativo*. 14ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 25).

9. Tal instituto encontra-se enraizado na Constituição Federal, a qual determina com clareza que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

10. Sendo que de acordo com a Lei 14.133/21, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

11. Diante da relevância dos supracitados princípios, o legislador foi cuidadoso ao incluir no texto legal a seguinte ordem:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas”.

12. Contudo, o edital em epígrafe contempla exigências que, infelizmente, violam os princípios basilares das licitações públicas e frustram, injustificada mente, o caráter competitivo do certame, mormente no que tange ao serviço de arbitragem.

13. Veja-se.

DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

14. Dentre os documentos exigidos para fins de comprovação da qualificação técnica, instrumento convocatório indica que:

12.18.1. Apresentar Licença anual de funcionamento da Federação Catarinense de Futebol do ano vigente, para os itens 01 a 06 do edital.

12.18.2. Apresentar Licença anual de funcionamento da Federação Catarinense de Futsal do ano vigente, para os itens 07 a 10 do edital.

a) Da ausência de previsão na Lei 14.133/21

15. Em primeiro lugar é importante destacar que tais exigências não encontram previsão no rol taxativo previsto no artigo 67 da Lei 14.133/21. Observa-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da

Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

(...)

16. Ou seja, tal apontamento, de per si já é suficiente para que tais exigências sejam refutadas do instrumento convocatório.

b) Da ausência de previsão em Lei Especial

17. Mesmo que se cogite que as supracitadas exigências, ainda que não pre vistas diretamente na Lei 14.133/21, deverão ser consideradas tendo-se em vista a hipotética previsão em Lei Especial e que, desta forma, estão autorizadas pelo inciso 67, inc. IV do aludido diploma legal, ainda assim **não é o caso**.

18. Depreende-se do próprio Estatuto da **Federação Catarinense de Futebol** que a necessidade de possuir a aludida licença de funcionamento recai apenas sobre as entidades municipais ou regionais de administração do futebol não-profissional (denominadas **LIGAS**) filiadas, conforme se verifica nos artigos 55, 56 e 57, inc. I.

19. Outrossim, em relação às **ASSOCIAÇÕES** ou **SOCIEDADES**, depreende-se do Estatuto da **Federação Catarinense de Futebol** que:

Art. 58. As **entidades de prática de futebol profissional, também denominadas ASSOCIAÇÕES ou SOCIEDADES**, serão filiadas separadamente em futebol profissional e futebol não profissional; sendo associação não-profissional, não havendo liga no município, caberá à FEDERAÇÃO conceder diretamente a sua vinculação a entidade, sem direito a voto nas Assembléias Gerais.

Art. 59 As associações ou sociedades praticantes do futebol profissional filiar-se-ão diretamente à Federação, devendo, ainda, obrigatoriamente, filiarem-se em futebol não-profissional na entidade.

Art. 60 São condições exigidas para obter filiação:

IV – **dispor de estádio**, próprio, alugado ou conveniado, contendo um campo com medidas regulamentares, onde irá disputar as partidas de futebol em que for mandante, com capacidade para 5000 (cinco mil) espectadores indicando a localização, dimensão e dados complementares, com a devida segurança, aprovado através de laudos a serem elaborados pelas autoridades públicas competentes, na forma da Lei.

IX – **fazer prova de que possui Licença de Funcionamento em conformidade com a Lei**.

20. Desta feita, observa-se que não há a necessidade de esforço hermenêutico para concluir que tais exigências são voltadas para as **LIGAS, ASSOCIAÇÕES ou SOCIEDADES na forma definida no próprio Estatuto da Federação Catarinense de Futebol**, ou seja, **não se confundem e não se destinam às empresas que prestam serviço em comento**, sobretudo de arbitragem de futebol, que integra o objeto indicado no edital.

21. Logo, a manutenção das exigências em xeque fatalmente culminará em ilegal e injustificada restrição ao caráter competitivo do certame, ao passo em que, repita-se, **com exceção das LIGAS, ASSOCIAÇÕES ou SOCIEDADES** –

conforme definição no Estatuto da Federação Catarinense de Futebol –, **nenhuma empresa do ramo, inclusive do próprio Estado de Santa Catarina, poderá participar do certame.**

DAS PERTINENTES CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE O INDISPENSÁVEL AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

22. Com o devido respeito, o Impugnante não está sendo leviano ao trazer à tona tais apontamentos. Afinal, conhece o objeto com profundidade ao passo em presta serviços para empresas que atuam há anos no segmento e que executaram diversos contratos desta natureza junto ao poder público, em diversos Estados.

23. E ousa dizer que, sem sombra de dúvidas, jamais se deparou com tamanha ilegalidade.

24. Para que se tenha uma ideia mais exata, existem várias empresas que atendem plenamente a todos os requisitos necessários para explorar o objeto em tela nas esferas pública e privada, principalmente por possuírem registro no **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA**, bem como pelo fato de que os árbitros que integram seus quadros de profissionais são **FEDERADOS**, ou seja, possuem formação com certificação concebida pela **FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO PRÓPRIO ESTADO DE SANTA CATARINA OU DE OUTROS ESTADOS**.

25. Nem se diga que isso é insuficiente para que tais empresas possam ser **habilitadas tecnicamente sob tal prisma**, principalmente aquelas cujo registro e/ou certificação seja **proveniente de outro Estado**.

26. Muito pelo contrário.

27. As regras são universais, o que significa que independentemente do Estado da Federação, seguem integralmente às normas da **FIFA – Federation Internationale de Football Association, da Confederação Sudamericana de Futebol – CONMEBOL e da CBF – Confederação Brasileira de Futebol**.

28. Nesta senda, aliás, importa destacar que o próprio Estatuto da Federação Catarinense de Futebol estabelece que:

Art. 1º ...

§ 4º - Todos os membros, órgãos e integrantes da FEDERAÇÃO, assim como clubes, atletas, árbitros, treinadores, médicos e outros dirigentes pertencentes a clubes (associações ou sociedades), atletas, treinadores, médicos, e outros dirigentes pertencentes a clubes ou ligas filiadas **DEVEM OBSERVAR E FAZER CUMPRIR** no Estado de Santa Catarina os Estatutos, regulamento, diretrizes, decisões e o **CÓDIGO DE ÉTICA DA FEDERATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL – FIFA, DA CONFEDERAÇÃO SUDAMERICANA DE FUTEBOL – CONMEBOL E DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF**.

29. Com o devido respeito, os exemplos citados pelo impugnante não poderão ser desconsiderados pela colenda prefeitura de Santo Amaro da Imperatriz, ao passo em que, somado aos demais requisitos estampados na Lei

14.133/21, fazem parte daquilo que poderá ser considerado como “indispensável ao cumprimento das obrigações”.

30. Nesta linha de ideias, **há outra ilegalidade no edital que merece ser destacada**, qual seja, a determinação contida no **item 12.18.3.**, no sentido de que deverá ser apresentado “declaração assinada por quem de direito, com tendo a informação que a empresa possui em seu quadro de arbitragem, no mínimo 05 árbitros ou 05 árbitros assistentes, **pertencentes ao quadro de arbitragem da Federação Catarinense de Futebol (FCF) federados e 01 árbitro e 02 árbitros assistentes da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) conferados**, formando um trio de arbitragem.

31. “*Data maxima venia*”, **inexiste obrigatoriedade legal nesse sentido**.

32. Trata-se, portanto, de considerar nem mais, nem menos, mas o indispensável ao cumprimento das obrigações.

33. Não é à toa que a doutrina indica claramente que:

Ao lado de várias discussões sobre parâmetros para **exigência da qualificação técnica** nas licitações, importa frisar, novamente, que **a prévia delimitação legal, acerca do rol de documentação passível de ser exigida, não implica em liberdade do gestor quando da definição desses requisitos. Há limites que devem ser respeitados**, considerando que, conforme expresso no art. 62, da Lei nº 14.133/2021, a “habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação”. **ISSO IMPLICA DIZER QUE SE DEVE EXIGIR O MINIMAMENTE NECESSÁRIO**.

Se a exigência for maior do que esse patamar mínimo, certamente estar-se-ia diante de um ato restritivo à competitividade, violando, por isso, os objetivos da licitação. (MATOS, Marilene Carneiro; ALVES, Felipe Delano Gare; e AMORIM, Rafael. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.)

34. Na mesma linha, ao comentar o artigo 37, inc. XXI da CF/88, Marçal Jus ten Filho:

“ESPECIALMENTE EM VIRTUDE DA REGRA CONSTITUCIONAL (ART. 37, XXI), SOMENTE PODERÃO SER IMPOSTAS EXIGÊNCIAS COMPATÍVEIS COM O MÍNIMO DE SEGURANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014, p. 322).

35. Logo, é irrefutável que o Edital não pode estipular exigências inibidoras da ampla participação, como ocorre no caso em análise.

36. Observa-se que em situações análogas o e. Tribunal de Contas da União decidiu que:

PARA FAVORECER A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DO MENOR PREÇO, AS EXIGÊNCIAS PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO NÃO DEVEM PASSAR DO MÍNIMO NECESSÁRIO PARA ASSEGURAR A NORMALIDADE NA EXECUÇÃO DO FUTURO CONTRATO, EM TERMOS DE SITUAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, CAPACIDADE ECONÔMICA E REGULARIDADE

FISCAL. (Acórdão 1699/2007 Plenário)

37. Mais de outro:

SÃO ILEGAIS E ATENTATÓRIAS AO INTERESSE PÚBLICO AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE RESTRINJAM A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS E CONSTITUAM VANTAGENS ABSOLUTAMENTE INCOMPATÍVEIS COM O BOM-SENSO, A FINALIDADE DA NORMA E O OBJETO DO SERVIÇO. exemplo de estipulação de fornecimento de salas-vip, em aeroportos, para funcionários de empresa pública que realizem viagens a serviço, quando o objeto da contratação destina-se apenas a apoiar o deslocamento desses servidores com o fornecimento de passagens aéreas, reserva de hotéis e outros serviços correlatos Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara .

38. Sem mais delongas, é imperioso repetir que as exigências impugnadas apenas servem para trazer obstáculos aos potenciais licitantes que se veem impedidos de participar da licitação por conta da exigência de documentos e requisitos carentes de amparo legal.

39. Consequentemente, caso sejam mantidas, frustrarão injustificada mente a competitividade e ilegalmente impedirão a licitação de atingir seu objetivo, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa ao erário.

40. Sobre este tema, a ilustre doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro, cujo conhecimento na área é notório e incontestável, ensinou que:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)” (*Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos*. 5ª edição, São Paulo: Malheiro Editores, p. 223-224).

41. Sobre a contratação antieconômica, é importante alertar que isso constituirá vilipêndio ao princípio da economicidade previsto no caput do art. 70 da Constituição Federal de 1988, sendo que, indubitavelmente, tal fato deverá atribuído aos servidores que deram causa.

42. Em tempo, embora saiba que Vossas Senhorias não agirão como Creonte (personagem que age arbitrariamente), o impugnante pede “*vênia*” para apresentar um trecho muito interessante da obra *Antígona*, de Sófocles. Tudo para reforçar que uma injustiça cria toda uma série de acontecimentos que po dem terminar numa tragédia. Observa-se.

Após Édipo deixar Tebas, seus filhos Etéocles e Polinice, filhos de Édipo e Jocasta, ficam revezando-se no trono da cidade. Entretanto, numa das vezes, Polinice não passa o trono para o irmão que se junta a sete heróis e sitia a cidade. Acontece então um duelo no qual os dois irmãos se matam. Creonte, tio de Etéocles e Polinice, impondo-se como tirano, faz um belo enterro para Etéocles e ordena que Polinice fique apodrecendo fora dos portões da cidade, deixando que as aves de rapina o devorem. Antígona, irmã dos dois, desobece às ordens do tirano e o enterra, cavando uma cova para o irmão com as próprias mãos. Creonte ao saber da desobediência de sua ordem, condena à morte Antígona e ela é enterrada viva, apesar do apelo do primo Hêmon, que por ela era apaixonado, ao seu pai Creonte. Com a morte da filha de Édipo, Hêmon também se mata e ato contínuo, sua mãe, Eurídice. Creonte, então, percebe que sua arrogância levou a desgraça para a sua família, perdendo assim o filho amado e sua esposa. Antes da tragédia ser consumada, entretanto, na tentativa de dissuadir seu pai da sentença contra Antígona, Hêmon solta as seguintes palavras, segundo Sófocles na sua obra *Antígona*:

“Não creias, porém, que só as tuas decisões sejam acertadas e justas... Aqueles que pensam ter sozinhos os dons da inteligência e da palavra, e um espírito superior, quando os vemos de perto mostram-se inteiramente vazios! Mesmo que nos tenhamos por muito sábios, é sempre proveitoso aprender ainda mais, e não teimar em juízos errôneos... Quando passa a enxurrada, alimentada pelos aguaceiros, as árvores que vergam mantêm seus ramos, e as que resistem são arrancadas pelas raízes. O piloto que, em plena tempestade, mantiver as velas enfunadas, fará soçobrar o navio, mostrando a quilha para o céu! Transige, pois no teu íntimo, e revoga teu édito. Se minha pouca idade me permitir que emita um parecer, direi que aquele que possuir toda a prudência possível deverá levar vantagem sobre os demais; mas como tal virtude é impossível de ser encontrada, manda o bom senso que aproveitemos os conselhos dos demais.”

43. Ao cabo, transcreve-se a magistral lição de *Carlos Maximiliano*, para quem:

Deve o Direito ser interpretado inteligentemente; não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões in consistentes ou absurdas (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 2ª edição, Porto Alegre: Ed. Globo, 1933, p. 183).

44. Eis a síntese do necessário.

DOS PEDIDOS

45. Diante do exposto, o impugnante requer a Vossas Senhorias o conhecimento desta impugnação, pois tempestiva, para no mérito **dar integral provimento à demanda**, determinando a **exclusão das exigências contidas nos itens 12.18.1, 12.18.2 e 12.18.3 do edital**. Afinal, somente desta forma os princípios norteadores das licitações públicas serão respeitados, evitando, via de consequência, a concretização de mácula insanável que culminará na anulação do certame.

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento.

Pindamonhangaba, 12 de agosto de 2024.

Anderson Matos Terriaga Cunha

ADVOGADO

OAB/SP nº 497.344